



DECRETO Nº 045, de 13 de abril de 2020.

“Dispõe acerca do período de transição das medidas de Distanciamento Social Ampliado – DAS para o Distanciamento Social Seletivo, bem como adota medidas para conter aglomerações em estabelecimentos de funcionamento essencial”

O PREFEITO DE FLORIANO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, inicialmente, as disposições contidas no Boletim Epidemiológico nº 06, de 03 de abril de 2020, exarado pelo Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública – Secretaria de Vigilância em Saúde, órgão vinculado diretamente ao Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO, ainda, que, até a presente data, não foi constatado nenhum caso de COVID – 19, no âmbito do Município de Floriano – PI;

CONSIDERANDO, a necessidade da adoção de medidas de transição para promover o Distanciamento Social Seletivo, bem como adoção de medidas para evitar aglomerações no funcionamento de estabelecimentos comerciais;

DECRETA:

Art. 1º - Fica prorrogado até 30 de abril de 2020 as medidas de distanciamento social ampliado – DAS, conforme definido no Decreto nº 039/2020.

CAPÍTULO I - DAS MEDIDAS DE TRANSIÇÃO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL AMPLIADO – DSA PARA O DISTANCIAMENTO SOCIAL SELETIVO - DSS

Art. 2º - O distanciamento social seletivo é a estratégia onde apenas alguns grupos ficam isolados e objetiva promover o retorno gradual às atividades laborais com segurança, evitando uma explosão de casos sem que o sistema de saúde local tenha condições de absorver a demanda por atendimento hospitalar.



§ 1º - Fica estabelecido que o período compreendido entre a publicação deste Decreto e a sustação dos seus efeitos, como período de transição do Distanciamento Social Ampliado – DAS para o Distanciamento Social Seletivo – DSS, o qual se dará de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

§ 2º - A transição de que trata o caput serve como período de adaptação e modulação para a adoção do Distanciamento Social Seletivo – DSS, bem como para a reabertura dos estabelecimentos comerciais que desenvolvem atividades não essenciais, no âmbito do Município de Floriano e se dará a partir do dia 02 de maio de 2020.

§ 3º - O período de 13 de abril a 01 de maio, servirá como período de adaptação para que os estabelecimentos comerciais reúnam as condições necessárias para o funcionamento em meio a pandemia.

§ 4º A transição só será efetivada caso não seja testado nenhum caso positivo de COVID – 19 no hospital de referência do Município de Floriano ou demais instituições de saúde do Município que atuam no enfrentamento da pandemia.

§ 5º Ficam mantidas, até o dia 01 de maio de 2020, a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços, bem como as atividades de construção civil, no âmbito do Município de Floriano, consideradas não essenciais, de acordo com as disposições previstas no Decreto Municipal nº 039, de 30 de março de 2020.

Art. 3º - Havendo a transição prevista no art. 2º deste Decreto e, conseqüentemente, a reabertura das atividades comerciais, os proprietários dos estabelecimentos comerciais ficam obrigados a:

- I** – Proibir o ingresso de clientes que não estejam utilizando máscaras;
- II** – Apenas realizar o atendimento de clientes que estejam utilizando máscaras;
- III** – Controlar o fluxo e atendimento de clientes de modo que as aglomerações sejam evitadas;
- IV** – Reorganizar as escalas de trabalhos utilizando o contingente de funcionários, podendo adotar rodízios e escalas diferenciadas;



V – Adotar todas as medidas sanitárias para a prevenção do coronavírus COVID – 19, inclusive com a disponibilização de EPI´s para o corpo de funcionários.

Parágrafo único. Fica o estabelecimento comercial autorizado a fornecer máscaras para os seus clientes, bem como comercializá-las a preço de custo, vedado a prática de preços abusivos.

CAPÍTULO II – DA NORMATIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS ESSENCIAIS

Art. 4º O horário de funcionamento da rede de lotéricas do Município de Floriano poderá ser estendido até às 19h e deverão

§1º Deverá ser adotado o controle organizacional de filas internas e externas, como, por exemplo, a demarcação de lugares com distância mínima de 2 (dois) metros, bem como a designação de um funcionário responsável por fiscalizar e organizar as filas.

§2º Além da adoção das normas sanitárias, deverá ser disponibilizado local apropriado para a higienização das mãos com água, sabão líquido ou álcool em gel.

Art. 5º Os supermercados, atacarejos e minimercados de médio ou grande porte poderão funcionar em horário estendido até as 20h.

§ 1º Entende-se como de médio e grande porte os estabelecimentos comerciais que possuem três ou mais caixas de atendimento.

§ 2º Os estabelecimentos comerciais citados no *caput* deverão adotar as medidas sanitárias descritas a seguir:

- I** – Proibir o ingresso de clientes que não estejam utilizando máscaras;
- II** – Apenas realizar o atendimento de clientes que estejam utilizando máscaras;
- III** – Controlar o fluxo e atendimento de clientes de modo que as aglomerações sejam evitadas, fixando no POP a capacidade de atendimentos no estabelecimento, de modo a evitar a aglomeração de pessoas superior a capacidade do estabelecimento;



IV – Reorganizar as escalas de trabalhos utilizando o contingente de funcionários, podendo adotar rodízios e escalas diferenciadas;

V – Adotar todas as medidas sanitárias para a prevenção do coronavírus COVID – 19, inclusive com a disponibilização gratuita de EPI´s para o corpo de funcionários.

§ 3º Fica o estabelecimento comercial autorizado a fornecer máscaras para os seus clientes, bem como comercializá-las a preço de custo, vedado a prática de preços abusivos.

§ 4º Fica o estabelecimento comercial obrigado a adotar o controle da entrada de clientes e de filas internas e externas, como, por exemplo, a demarcação de lugares com distância mínima de 2 (dois) metros nos caixas ou demais locais de aglomeração, bem como a designação de um funcionário responsável por fiscalizar e organizar as filas.

§ 5º O atendimento dos caixas deverá ser disponibilizado na capacidade máxima nos horários de maior funcionamento, bem como quando houver a constatação de grande fluxo de clientes.

§ 6º Todos os funcionários, em especial os atendentes de caixa, deverão estar equipados com máscaras, que deverão ser fornecidas pelo empregador.

§ 7º Está vedado o atendimento a clientes que não estejam utilizando máscaras, ficando o estabelecimento comercial autorizado a fornecer máscaras para os seus clientes, bem como comercializá-las a preço de custo, vedado a prática de preços abusivos.

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais de médio e grande porte que atuam na comercialização de gêneros alimentícios, ficam obrigados a realizar, após cada expediente de funcionamento, a sanitização do estabelecimento, produtos não perecíveis, equipamentos tais como caixas, carrinhos de supermercado, etc, conforme Procedimento Operacional Padrão – POP, que deverá ser elaborado pelo estabelecimento e apresentado ao Departamento de Vigilância Sanitária - DIVISA para fiscalização.

§ 1º O POP deverá ser apresentado pelo estabelecimento comercial citado no *caput* ao Departamento de Vigilância Sanitária – DIVISA, no prazo de 48h contados da notificação, sob pena de suspensão da atividade comercial até regularização.



§ 2º A reabertura do estabelecimento no dia seguinte ficará condicionada à realização da medida sanitária prevista no caput, devendo o estabelecimento informar a no POP remetido a vigilância sanitária os dias e horários de sanitização.

Art. 7º As normas previstas neste capítulo deverão ser efetivadas a partir do dia 20 de abril de 2020, ficando o período de 13 a 19 de abril de 2020 estabelecido como período de adaptação, aquisição dos materiais e EPI's e elaboração do POP pelos estabelecimentos comerciais que se enquadram nas exigências descritas neste Decreto.

§1º O efetivo cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, inclusive as voltadas para os clientes dos estabelecimentos, é de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário do estabelecimento comercial, a quem deverá adotar todas as medidas para a implementação e execução das medidas sanitárias.

§2º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior, bem como as demais disposições deste Decreto, ensejará a aplicação de multa e demais penalidades.

CAPÍTULO III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º As normas e medidas sanitárias previstas nestes aplicam-se a todos os estabelecimentos, observadas as particularidades de cada caso, cabendo, inclusive, ao proprietário do estabelecimento, o fornecimento gratuito de EPI's aos seus funcionários.

Art. 9º Os estabelecimentos comerciais que atuam na comercialização de bebidas e alimentação preparada deverão adotar sistema de entrega em domicílio, conhecida como delivery, que é o ato de levar o produto até ao endereço indicado por quem o comprou, proibida a aglomeração de pessoas com sistema de pronta entrega.

Art. 10 Em caso de descumprimento das disposições previstas neste Decreto, bem como nos decretos anteriores relacionados ao combate e enfrentamento ao COVID – 19, os infratores poderão sofrer:

I – Multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFMF;

II – Havendo reincidência, além da multa, o infrator poderá ter a decretação da interdição total do estabelecimento, bem como cassação do alvará de funcionamento.



§ 1º Uma vez constatada a infração, a autoridade fiscalizadora lavrará o auto de infração, contendo as informações necessárias para identificação do sujeito passivo e fato gerador da penalidade.

§ 2º O sujeito passivo será notificado da aplicação da penalidade pela autoridade sanitária, mediante entrega de cópia do auto de infração, bem como de quaisquer outros documentos de efeito fiscal, contra recibo datado e assinado pelo sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, ou no caso de recusa, por declaração de quem o intimar, confirmada por duas testemunhas.

§ 3º O infrator que deixar de pagar a multa terá o débito inscrito na dívida ativa do Município e a cobrança será feita pelo órgão fiscal do Município conforme processo fiscal determinado pelo Código Tributário do Município.

§ 4º Os valores oriundos das multas deverão ser revertidos na aquisição de materiais, insumos e equipamentos para o combate e enfrentamento ao coronavírus COVID – 19.

Art. 11 Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a ampliar a equipe de fiscalização, bem como a proceder a nomeação de fiscais ad hoc.

Art. 12 Revogadas as disposições em contrário este Decreto entra em vigor a partir da data de sua expedição.

Gabinete do Prefeito de Floriano, Estado do Piauí, em 13 de abril de 2020.


Joel Rodrigues da Silva
Prefeito de Floriano – PI

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


Bento Viana de Sousa Neto
Secretário Municipal de Governo



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

GOVERNO
Secretaria Municipal
de Governo

Numerado, registrado e publicado o presente Decreto, no Diário Oficial dos Municípios, Edição _____, que circulou no dia _____ de _____ de 2020.

Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Umbelina M.ª Siqueira da Silva Osório
Agente Administrativo



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL

Praça Petrônio Portela, S/N, Centro.

Telefone: (89) 3515-1105

www.floriano.pi.gov.br E-mail: governo@floriano.pi.gov.br



FLORIANO
GOVERNO MUNICIPAL